



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621584 - RJ (2024/0136805-5)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORES** : JÚLIA SILVA ARAÚJO CARNEIRO - RJ170453  
NICOLA TUTUNGI JÚNIOR - RJ125039  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121  
ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110  
RICARDO MACHADO COSTA - RJ163442

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE.

I - É legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que haja necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. *In casu*, produto químico para a fabricação de fluido de perfuração. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.136.036/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 2/5/2024 e EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.

II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621584 - RJ (2024/0136805-5)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORES** : JÚLIA SILVA ARAÚJO CARNEIRO - RJ170453  
NICOLA TUTUNGI JÚNIOR - RJ125039  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121  
ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110  
RICARDO MACHADO COSTA - RJ163442

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE.

I - É legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que haja necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. *In casu*, produto químico para a fabricação de fluido de perfuração. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.136.036/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 2/5/2024 e EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.

II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Estado do Rio de Janeiro contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aviado com o objetivo de reformar o acórdão assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. FLUÍDO DE PERFURAÇÃO. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL Nº 03.165055-9, BEM COMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONFIRMOU A DECISÃO QUE ANTECIPOU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA E ANULOU O LANÇAMENTO FISCAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, REQUERENDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E, NO MÉRITO, A REFORMA DA SENTENÇA, PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARA VER RECONHECIDO COMO DEVIDO O DÉBITO DE ICMS DECORRENTE DO AI Nº 03.165055-9, E A CONSEQUENTE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO ERJ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE MERECE AMPARO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM SENTENÇA QUE NÃO OBSERVARAM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS EM CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE TORNA SEM EFEITO O LANÇAMENTO FISCAL QUE DEU ORIGEM AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA REFORMADA NO SENTIDO DE (I) FIXAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DO ART. 85, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA FORMA DO §5º DO MESMO DISPOSITIVO, CONSIDERANDO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA DEVIDAMENTE ATUALIZADO; E (II) ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA PARA DECLARAR SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03.165055-9, TENDO EM VISTA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007032- 42.2010.8.19.0021, CONFORME PERMITE O ART. 151, INCISO V DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

O feito decorre da ação ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS objetivando anular auto de infração, lavrado em decorrência de alegado aproveitamento indevido de crédito de ICMS na aquisição de fluídos de perfuração, que segundo o autor teriam a natureza de insumos.

No Juízo de primeiro grau, a ação foi julgada procedente e interpostas apelações por ambas as partes, o Tribunal *a quo* manteve a sentença e fixou honorários advocatícios de acordo com o art. 85, §3º, do CPC.

No presente recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 20, 21 e 33

da LC n. 87/66, afirma, em suma, que, embora essenciais os produtos questionados, para a caracterização da mercadoria como insumo, deveria ocorrer a incorporação física dessas mercadorias ao produto final, ou seja, consumo imediato e integral no processo produtivo. Não ocorrendo essa incorporação física ao produto final, seria enquadrado como “bens de uso e consumo”, não dando direito ao creditamento de ICMS.

Também suscitou divergência jurisprudencial.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade, impugnou a fundamentação da decisão agravada, de rigor o conhecimento do agravo, passando-se ao exame do recurso especial interposto.

Contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O Tribunal a quo ao desprover a apelação do Estado, afirmou que restando comprovado que o produto (fluido de perfuração) integra diretamente a cadeia produtiva do contribuinte, tendo natureza jurídica de insumo, é legal o creditamento do ICMS. (fls. 748).

O referido entendimento está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei Complementar n. 87/1996, é legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos

intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que necessária a sua utilização para a realização do objeto social da empresa.

Nesse diapasão, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radcada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.

V - Embargos de Divergência providos.

(EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ICMS. LEI COMPLEMENTAR 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. No caso dos autos, inexistiu este julgamento extra petita. A decisão recorrida apenas aplicou o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

2. Por outro lado, conforme já aduzido anteriormente, há a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz da jurisprudência supra.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.136.036/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Para a comprovação do dissenso pretoriano, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas, devendo a divergência apontada ser atual, excluindo-se o debate acerca de questões superadas e pacificadas no âmbito do STJ. Precedentes.

III - A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha do acórdão embargado segundo o qual se revela cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Nos termos da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Os honorários advocatícios devem ser majorados em um (1) ponto percentual.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0136805-5 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.621.584 / RJ

Números Origem: 02017807120098190001 2017807120098190001 202424501049

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORES : JÚLIA SILVA ARAÚJO CARNEIRO - RJ170453  
NICOLA TUTUNGI JÚNIOR - RJ125039  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121  
ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110  
RICARDO MACHADO COSTA - RJ163442

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO, pela parte AGRAVANTE:  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dr(a). FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA, pela parte AGRAVADA: PETRÓLEO  
BRASILEIRO S A PETROBRAS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

C524550007262@ 2024/0136805-5 - AREsp 2621584